



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11237.720022/2023-37
ACÓRDÃO	2201-012.165 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MUNICIPIO DE LAGO DA PEDRA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2020 a 31/12/2020

INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS SOBRE O VALOR CORRESPONDENTE À MULTA DE OFÍCIO.

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício (Súmula CARF nº 108).

MULTA DE OFÍCIO. LEGALIDADE.

Comprovada a falta de declaração e recolhimento do tributo devido, cabe a aplicação da multa de ofício no percentual de 75% , nos termos art. 44, I, da Lei nº 9.430, de 1996, devendo ser aplicada compulsoriamente pela autoridade lançadora em sua atividade vinculada.

NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS DURANTE AÇÃO FISCAL. AGRAVAMENTO DA MULTA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.

A mera omissão de documentação solicitada durante a ação fiscal não deve justificar, isoladamente, o agravamento da multa de ofício, sendo necessária a comprovação de conduta deliberada no sentido de obstruir ou dificultar a ação fiscal.

DOCTRINA. JURISPRUDÊNCIA. VINCULAÇÃO. INEXISTÊNCIA.

As citações doutrinárias, as decisões judiciais e administrativas, regra geral, são desprovidas da natureza de normas complementares, tais quais aquelas previstas no art. 100 do Código Tributário Nacional (CTN), razão por que não vinculam futuras decisões deste Conselho.

REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENALIS. APRECIÇÃO. INCOMPETÊNCIA DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS.

O CARF não possui competência para se manifestar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais, conforme preconizado na Súmula CARF nº 28.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. BASE DE CÁLCULO. CONTESTAÇÃO DOS VALORES APURADOS.

A contestação da base de cálculo utilizada no lançamento de ofício, quando devidamente demonstrada pela autoridade lançadora, deve ser acompanhada de elementos probatórios aptos a desconstituir os valores do lançamento. A apresentação de razões recursais genéricas não é suficiente para modificar o lançamento regularmente realizado.

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. SÚMULA CARF Nº 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2). No âmbito do processo administrativo fiscal, é vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. Assim, a autoridade administrativa não possui atribuição para apreciar a arguição de inconstitucionalidade ou ilegalidade de dispositivos legais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário quanto às matérias relativas à Representação Fiscal para Fins Penais e à repetição de indébito, e, na parte conhecida, em dar-lhe provimento parcial para desagravar a multa de ofício, reduzindo-a ao percentual de 75%.

Assinado Digitalmente

Weber Allak da Silva – Relator

Assinado Digitalmente

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Debora Fófano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Weber Allak da Silva, Thiago Álvares Feital, Luana Esteves Freitas e Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente).

RELATÓRIO**1 – DO LANÇAMENTO**

Trata-se de Auto de Infração lavrado pelo não recolhimento de contribuições previdenciárias (empresa, GILRAT e segurados) incidentes sobre a remuneração de segurados empregados e contribuintes individuais não declarados em GFIP no período de 01/2020 a 13/2020.

Além do lançamento de ofício relativo às obrigações tributárias principais, foram lançadas as seguintes multas por descumprimento de obrigações acessórias:

- Deixar de apresentar documento ou livro relacionados com as contribuições previstas na Lei 8.212/1991;
- Deixar a empresa de arrecadar as contribuições dos segurados empregados e contribuintes individuais a seu serviço;
- Não preparar a folha de pagamento das remunerações pagas a todos os seus segurados.

A partir de ação fiscal, iniciada em 09/05/2023, o contribuinte foi intimado à apresentar diversos documentos, que foram relacionados no Termo de Início de Procedimento Fiscal (fls. 33/38). Segundo narrado no relatório fiscal, a documentação não foi apresentada no prazo estipulado. Diante desta omissão, a fiscalização utilizou como fonte de informações os seguintes sítios na internet: *Portal do Município de Lago da Pedra e Portal do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão-TCE*.

Com a documentação obtida através destes sítios, elaborou as planilhas: *FOLHAS RESUMOS – Fig. 3 e RELATORIO CEM02/TCE-MA Fig. 6*. Os valores consolidados das remunerações dos segurados empregados e contribuintes individuais foram confrontados com as informações declaradas na GFIP. A diferença apurada a maior pela autoridade fiscal, que não foi declarada em GFIP, foi objeto de lançamento de ofício, a partir da aplicação das alíquotas devidas.

Quanto a parte relativa aos descontos sofridos pelos segurados foi aplicada a alíquota de 8% (oito por cento) sobre as remunerações pagas e ou creditadas apuradas. Tal conduta foi adotada diante da impossibilidade de apuração através dos meios disponíveis dos valores descontados de cada segurado empregado.

A alíquota da contribuição do GILRAT, incidente sobre os valores de remuneração apurados, foi calculada a partir da operação (2% * FAP); onde o FAP é o Fator Acidentário de Prevenção, cujo valor é 1,2205.

Foi aplicada a multa agravada, no percentual de 112%, com base no Art. 44, inciso I e § 2º, da Lei nº 9.430/96.

Além dos lançamentos referentes às obrigações principais, foram aplicadas as seguintes multas por descumprimento de obrigações acessórias:

- Falta de arrecadação da contribuição de segurados;
- Não exibição de livros e documentos, relacionados às contribuições previstas na Lei 8.212.1991;
- Não preparação da folhas de pagamento de todos os segurados.

2- DA IMPUGNAÇÃO

Em 20/10/2023 foi juntada impugnação ao lançamento com as seguintes alegações:

- Que não deve ser aplicada multa sobre a compensação não homologada;
- A não incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas indenizatórias;
- Caráter confiscatório dos juros e multa aplicada;
- Que não agiu com dolo, nem inseriu informação falsa na GFIP;
- Aplicação incorreta da alíquota do RAT/FAP, por se tratar de atividade meramente burocrática.

Em 15/08/2024 a Impugnação foi julgada improcedente em parte pela 12ª Turma da DRJ01, através do Acórdão, do qual transcrevemos os principais trechos:

PRELIMINARES

APRECIAÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE

Não cabe a esta instância julgadora apreciar argumentos de inconstitucionalidade de lei por ser matéria reservada ao Poder Judiciário, corroborada pela presunção de constitucionalidade das leis, decorrente do processo legislativo pátrio, em que há o controle prévio desse aspecto, tanto pelo Poder Legislativo como pelo Chefe do Poder Executivo, que afasta a competência deste órgão julgador administrativo— integrante do Poder Executivo— para considerar inconstitucional ou ilegal, norma que o Congresso Nacional aprovou e Presidente da República promulgou.

.....

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS.

Quanto à jurisprudência trazida aos autos, é de se observar o disposto no artigo 472 do Código de Processo Civil, o qual estabelece que a "sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros...". Assim, não sendo parte nos litígios objetos dos acórdãos, os interessados não podem usufruir dos efeitos das sentenças ali prolatadas, posto que os efeitos são "inter pars" e não "erga omnes".

.....

MÉRITO

SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. PARCELAS INTEGRANTES. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA.

O interessado alega, em abstrato, que diversas verbas consideradas pela fiscalização como sendo base de dados para o cálculo de contribuições previdenciárias devem ser excluídas por serem isentas, tais como: ajuda de custos, abonos, férias indenizadas, prêmios e outros vencimentos que não compõe salário contribuição.

.....

No entanto, cabe ao sujeito passivo, em sede de impugnação, apresentar provas documentais, para cada um dos seus colaboradores, que deveriam constar em relatórios, documentos e planilhas, demonstrando que determinadas verbas estariam, ou não, incluídas indevidamente no cálculo das contribuições, com a finalidade de demonstrar que, de fato, ocorrera recolhimento indevido de contribuições previdenciárias passíveis de devolução. Porém, oportunizado a fazê-lo em sede Manifestação de Inconformidade, não o fez.

.....

CONTRIBUIÇÃO PARA O SATMAT. GRAU DE RISCO

O interessado se insurgiu, sem razão, contra o lançamento da diferença de contribuição, decorrente da utilização de alíquota RAT menor que a estabelecida na legislação previdenciária. Agiu corretamente a fiscalização, diante da constatação de que estava sendo recolhida a contribuição sob alíquota de 1%.

.....

Deste modo, para os recolhimentos relativos aos fatos geradores ocorridos a partir de junho/2007, a autuada deveria observar o percentual de 2% fixado pela nova redação do citado anexo V, conforme o grau de risco nele definido para sua atividade.

FAP - FATOR ACIDENTÁRIO PREVIDENCIÁRIO

Se houver discordância quanto ao FAP atribuído pelo Ministério da Previdência Social, a empresa poderá contestá-lo perante o Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional da Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social, no prazo de trinta dias da sua divulgação oficial. O FAP entrou em vigor a partir da competência janeiro/2010 e está normatizado no Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto 3.048/1999, atualizado pelo Decreto 6.957/2009. As Portarias interministeriais MPS/MF nºs 329, de 10/12/2009, a de nº 451, de 23/09/2010 e por último a de nº 424, de 24/09/2012 estabeleceram os procedimentos para contestação do FAP.

JUROS MORATÓRIOS. MULTA MORATÓRIA. ARGUIÇÃO DE CONFISCO.

O interessado alega que a multa aplicada é confiscatória. Na apreciação da lide, inicialmente é preciso delimitar a competência deste colegiado administrativo, ressaltando também o caráter vinculado da atividade fiscal. Não cabe a este Julgador questionar a legalidade da norma do ponto de vista da razoabilidade, proporcionalidade, finalidade e adequação do comando legal.

No tocante à incidência de juros de mora mediante a aplicação da taxa Selic sobre a multa de ofício, é imperioso ressaltar que não houve, pela Fiscalização, o lançamento multa isolada de ofício.

Todavia, deve ser enfrentada tal contestação haja vista que, inexoravelmente, este acréscimo virá compor o crédito tributário objeto de discussão.

Nesse sentido, é assente a jurisprudência da Corte Administrativa (Conselho Administrativo de Recursos Fiscais CARF) quanto à legitimidade da incidência dos juros moratórios sobre a multa de ofício, conforme Súmula Vinculante nº 108 (Portaria do Ministério da Fazenda nº 129, de 01/04/2019), nos seguintes termos:

Súmula CARF nº 108

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia-SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

Pelo exposto, a incidência de juros sobre a multa de ofício encontra-se amparada pela legislação de regência.

Informa-se que este processo não compreende a aplicação de multa isolada por compensação não homologada.

CONCLUSÃO

Posto isto e considerando tudo mais que dos autos consta, VOTO pela improcedência da impugnação, e pela manutenção do crédito de contribuições previdenciárias.

3 – DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Em 19/09/2024 o contribuinte apresentou Recurso Voluntário contra a decisão de 1ª instância, com as alegações sintetizadas adiante:

- Que não deve ser aplicada taxa Selic aos juros e multa;
- Caráter confiscatório da multa de ofício;
- Requer o reconhecimento de Jurisprudência do STJ;

- Que deve ser reconhecido o direito à repetição do indébito no valor de R\$ 46.917.043,11;
- A não incidência de contribuições sobre verbas indenizatórias. Que a autoridade fiscal teria analisado a documentação de forma genérica, incluindo tais verbas na base do lançamento;
- Protesta contra a Representação Fiscal para Fins Penais, argumentando que teria agido com dolo;
- Que os juros aplicados não poderia ultrapassar o limite constitucional de 12% ao ano, conforme o disposto no artigo 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal;

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Weber Allak da Silva, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Antes de enfrentar as razões recursais apresentadas, é importante que se compreenda os fundamentos do lançamento. Segundo narrado no relatório fiscal (fls. 24/32), o contribuinte não teria apresentado toda a documentação necessária à verificação do cumprimento das obrigações previdenciárias. Tal omissão fez com que a remuneração dos segurados que prestaram serviços ao município fosse apurada com base nas informações extraídas do banco de dados do Tribunal de Contas do Estado e do Portal do Município na Internet.

A partir do cruzamento das informações obtidas com os dados declarados nas GFIPs, verificou-se que o contribuinte omitiu a remuneração de diversos segurados. Assim foi realizado o lançamento de ofício, cujos valores apurados foram demonstrados nas planilhas já relacionadas no relatório deste voto.

Em sede de impugnação e recurso, caberia ao contribuinte desconstituir os fatos descritos pela autoridade fiscal, contestando os valores apurados por meio de documentação hábil e idônea. Porém não o fez, apresentando somente razões transversais, que passaremos a analisar.

Taxa Selic sobre Juros e Multa

A aplicação de juros com base na taxa Selic decorre de mandamento legal, que não pode ser descumprido pela autoridade lançadora. Trata-se de matéria incontroversa neste Conselho, conforme disposto na Súmula CARF nº 4:

Súmula CARF nº 4

Aprovada pelo Pleno em 2006 A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Quanto aos juros sobre a multa de ofício, também há consenso quanto sua incidência, com denota a Súmula CARF nº 108:

Súmula CARF nº 108

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Portanto incabíveis as alegações do Recorrente quanto à incidência dos juros moratórios com base na taxa Selic sobre os valores lançados.

Caráter confiscatório da Multa de Ofício

A multa de ofício aplicada pelo Fisco no percentual de 75% é expressamente prevista no art. 44, I, da Lei nº 9.430, de 1996, devendo ser aplicada compulsoriamente pela autoridade lançadora em sua atividade vinculada. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (art. 142 do CTN, parágrafo único). Quanto à discussão de possível inconstitucionalidade da norma citada por eventual caráter confiscatório, não cabe ao julgador administrativo enfrentar tal matéria, como preconizado na Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. Portanto não pode ser acatada a alegação de caráter confiscatório na aplicação da multa de ofício no percentual de 75%, devendo ser mantida tal penalidade.

Quanto ao agravamento da multa de ofício, entendeu a autoridade lançadora que diante do fato de o contribuinte não ter apresentado todos os documentos solicitados, estaria configurada a omissão prevista no Art. 44, Inciso I, § 2º da Lei nº 9.430/96. Ocorre que o lançamento foi realizado por aferição indireta, com base nas informações extraídas da base de dados do TCE. Segundo narrado no relatório fiscal, foram identificados diversos segurados e rubricas que, embora presentes nas informações do TCE, não estavam informados na GFIP. Tal omissão implicou em nítido prejuízo ao contribuinte, diante do lançamento arbitrado.

A mera omissão de documentação solicitada durante a ação fiscal não deve justificar, isoladamente, o agravamento da multa de ofício, sendo necessária a comprovação de conduta deliberada no sentido de obstruir ou dificultar a ação fiscal. No caso concreto, o que se verificou foi a falta de apresentação, por parte do contribuinte, de documentação apta a

desconstituir a base de cálculo das contribuições, apuradas pela autoridade fiscal com base em informações de terceiros.

Neste sentido cabe citar as Sumulas CARF nº 96 e 133, que embora não tratem de contribuições previdenciárias, corroboram a linha de entendimento manifestado por este julgador:

Súmula CARF nº 96

A falta de apresentação de livros e documentos da escrituração não justifica, por si só, o agravamento da multa de ofício, quando essa omissão motivou o arbitramento dos lucros.

Súmula CARF nº 133

A falta de atendimento a intimação para prestar esclarecimentos não justifica, por si só, o agravamento da multa de ofício, quando essa conduta motivou presunção de omissão de receitas ou de rendimentos.

Diante do exposto, deve ser retirado o agravamento da multa de ofício, reduzindo o percentual para 75%.

Direito à repetição do indébito no valor de R\$ 46.917.043,11

O Recorrente discorre sobre possível direito a repetição de indébito tributário correspondente ao valor lançado na autuação sofrida.

Ocorre que o presente processo não trata de pedido de restituição formulado pelo contribuinte, mas de lançamento de ofício, que deve ser contestado mediante apresentação das razões recursais, acompanhada dos elementos de provas.

Ademais, tal valor não foi recolhido pelo contribuinte, o que demonstra ausência de causa de pedir.

Portanto não conheço da referida matéria.

Não incidência de contribuições sobre verbas indenizatórias

Alega o Recorrente que a autoridade lançadora teria incluído na base de cálculo do lançamento rubricas, cuja a não incidência já teria sido reconhecida pelo Poder Judiciário. No entanto, como já exposto na decisão recorrida, não foram discriminadas, por competência, quais rubricas e valores teriam sido tributadas indevidamente. As alegações inseridas no recurso se reduzem à argumentação de que a autoridade fiscal não analisou os documentos, fazendo levantamento de forma genérica e por amostragem.

Caberia ao Recorrente contestar os valores apurados pela autoridade fiscal, que foram demonstrados através das planilhas anexas ao auto de infração. Porém não apresentou quaisquer documentos aptos à desconstituir os valores lançados, se restringindo a apresentar razões genéricas, como já apontado na decisão de 1ª instância.

Reconhecimento de Jurisprudência

A Recorrente cita decisões administrativas e judiciais. Quanto ao entendimento que consta das decisões proferidas pela Administração Tributária ou pelo Poder Judiciário, embora possam ser utilizadas como reforço a esta ou aquela tese, elas não se constituem entre as normas complementares contidas no art. 100 do CTN e, portanto, não vinculam as decisões desta instância julgadora, restringindo-se aos casos julgados e às partes inseridas no processo de que resultou a decisão. São inaplicáveis, portanto, tais decisões à presente lide

Portanto incabível a alegação.

Representação Fiscal para Fins Penais

O Recorrente postula pela extinção da Representação Fiscal para Fins Penais – RFFP, na medida que não teria agido com dolo, bem como o crédito tributário não estaria definitivamente constituído

Ocorre que o CARF não possui competência para se manifestar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais, conforme preconizado na Súmula CARF nº 28.

Portanto não conheço da referida matéria.

Limite constitucional de 12% dos juros aplicados.

Alega o Recorrente que os juros aplicados no lançamento deveriam obedecer o mandamento constitucional, ficando limitados à taxa anual de 12 %.

O valor da taxa de juros aplicada ao lançamento fiscal constitui matéria de reserva legal, e não cabe a este Conselho afastar a aplicação de Lei vigente, com base em preceitos constitucionais, conforme Súmula CARF nº 2:

Súmula CARF nº 2

Aprovada pelo Pleno em 2006 O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Portanto não acato tal alegação.

Conclusão

Ante o exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário quanto às matérias relativas à Representação Fiscal para Fins Penais e à repetição de indébito, e, na parte conhecida, em dar-lhe provimento parcial para desagrar a multa de ofício, reduzindo-a ao percentual de 75%.

(documento assinado digitalmente)

Weber Allak da Silva

ACÓRDÃO 2201-012.165 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 11237.720022/2023-37

DOCUMENTO VALIDADO